

PROCESSO	- A. I. Nº 129655.0006/04-7
RECORRENTE	- VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0405-02/04
ORIGEM	- INFRAZ VALENÇA
INTERNET	- 17/03/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0048-11/05

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA USO E CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Reduzido o débito em virtude de parte da exigência fiscal ter sido objeto de outra autuação. Retificado erro material constante na resolução. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face da Decisão da 2ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em tela para exigir o crédito tributário de ICMS em decorrência dos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação, e destinado a consumo do próprio estabelecimento, no período de fevereiro de 2000 a dezembro de 2001, conforme demonstrativo e documentos às fls. 11 a 141.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no mês de março de 2001, referente a mercadorias destinadas a contribuintes diversos do indicado nos documentos fiscais, conforme documentos às fls. 10 e 171.
3. Falta de recolhimento do ICMS nos meses de abril/2000 e dezembro/2001, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, relativamente a lançamento no Registro de Saídas das Notas Fiscais nºs 1336 e 3738 de saídas tributadas de mercadorias como isentas, conforme documentos às fls. 172 e 173.
4. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses março, junho e outubro de 2000, e janeiros a dezembro de 2001, apurada com base em notas fiscais coletadas no CFAMT, sujeitando-se a multa no valor de R\$11.948,72, equivalente a 10% sobre o montante dos documentos fiscais não escriturados nos livros fiscais, conforme demonstrativo e documentos às fls. 142 a 146, e 149 a 169.
5. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de maio e dezembro de 2000, sujeitando-se a multa no valor de R\$ 220,00, equivalente a 1% sobre o montante dos documentos fiscais não escriturados nos livros fiscais, conforme demonstrativo e documentos às fls. 142, 147 e 148.

Sustenta a Decisão da 2ª JJF, ora recorrida que:

- inicialmente, deixa de acatar o pedido do sujeito passivo para a realização de revisão fiscal, pois os documentos constantes nos autos são suficientes para a conclusão acerca da lide;
- na análise das peças processuais, verifica-se que o contribuinte reconheceu integralmente as infrações 2, 3, 4 e 5;
- quanto à infração 1, relativa à diferença entre a alíquota interna e as interestaduais nas aquisições de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento, o sujeito passivo reconheceu o débito no valor de R\$17.010,76, referente ao exercício de 2000, e alegou que a diferença de R\$15.027,85, havia sido consignada no Auto de Infração nº 206941.0003/03-2;
- apesar de o autuante ter concordado com a alegação defensiva, porém, comparando o “Demonstrativo de Diferença de Alíquota” (docs. fls. 11 a 14), que instrui este item da autuação, com o demonstrativo que embasa o citado Auto de Infração (docs. fls. 189 a 195), constatou que em parte das notas fiscais relacionadas às fls. 218 e 219, os débitos foram inferiores aos lançados no Auto de Infração nº 206941.0003/03-2, em virtude de não terem sido considerados os valores relativos a fretes, os quais, devem, ser mantidos neste processo;
- quanto à pretensão do contribuinte no sentido de utilizar-se de crédito fiscal acumulado de ICMS para pagamento da exigência fiscal, o mesmo poderá formular esta possibilidade diretamente na repartição fazendária através de processo específico para esse fim.

Conclui pela Procedência em Parte do Auto de Infração no valor de R\$32.292,80, ficando o demonstrativo de débito da INFRAÇÃO 1 – 06.02.01, modificado conforme demonstrativo constante à fl. 220.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual reitera todos os termos da defesa.

Aduz ainda que na Resolução do Acórdão JJF nº 0405-02/04 existe um erro material no parágrafo final ao discriminar o valor do imposto em R\$ 20.124,08, já que o somatório dos valores subdivididos não totaliza a importância acima indicada.

O representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, entendeu que por se tratar de divergência de equacionamento de erro meramente aritmético, opina pela Procedência do presente Auto de Infração.

VOTO

Após a análise dos autos verifica-se que o objeto do presente Recurso Voluntário cinge-se à parcela da infração 1 do respectivo Auto de Infração.

Inicialmente, acolho, com base no art. 164, §3º, do RPAF/99, o erro material apontado pelo recorrente na Resolução da Decisão ora recorrida, devendo ser retificado o valor ali consignado de R\$3.192,35 para R\$5.192,35, o qual não representa no total do débito.

Quanto à divergência encontrada pela 2ª JJF entre a parcela da infração impugnada apontada na infração 1 e àquela apurada no Auto de Infração nº 206.941.0003/03-2, verifico que o recorrente não se insurgiu, limitando-se, apenas, a reiterar os termos da impugnação e apontar o suposto erro material supramencionado.

Em razão disso, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter, na íntegra, a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 129655.0006/04-7, lavrado contra **VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.124,08**, sendo R\$14.931,73, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$5.192,35, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a” e “f”, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$12.168,72**, sendo R\$2.695,00, atualizado monetariamente, e R\$9.473,72, com os devidos acréscimos legais, prevista nos incisos IX e XI do art. 42, da mesma lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS